



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075501-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILSON SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1075501-94.2024.8.26.0100

Apelante: Gilson Silva Santos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ação: Revisional de Contrato

Origem: Foro Central Cível — São Paulo — 45ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Fabio Evangelista de Moura

Voto nº 3278

EMENTA: APELAÇÃO — CONTRATOS BANCÁRIOS — EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de que os juros aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Resolução CNPS/MPS nº 1.361 de 11.01.2024, vigente na data da celebração do contrato (25.01.2024), prevê a taxa máxima de juros de 1,76% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente — São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 166/169, cujo relatório se adota, que: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, equitativamente, em R\$ 3.500,00. O autor litiga sob o manto da gratuidade processual (p. 49-50), de modo que a execução das verbas de sucumbência se condiciona ao atendimento do disposto no art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.".

Busca o autor a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) os tributos não devem ser incluídos no CET; b) que a CET está sendo cobrada efetivamente no percentual de 1,90% ao mês, representando 0,14% a mais todo mês; c) não pode o recorrido impor índice superior à Instrução Normativa do INSS 28/2008.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 49/50), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 188/197).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual o autor alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que o custo efetivo total (CET) é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 25.01.2024

(fls. 75/102) e que foi cobrado taxa de 1,75% ao mês.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, aplica-se à Resolução CNPS/MPS nº 1.361 de 11.01.2024, vigente na data da celebração do contrato (25.01.2024), prevê a taxa máxima de juros de 1,76% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros mensal, 1,75% ao mês (fls. 75).

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.361 DE 11 DE JANEIRO DE 2024 QUE FIXA O

TETO MÁXIMO DE JUROS AO MÊS, PARA AS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM 1,76%. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS ABAIXO DO LIMITE DA RESOLUÇÃO. ABUSIVIDADE DE JUROS NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1001918-67.2024.8.26.0491; 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Júlio César Franco; j. 11 de dezembro de 2024).

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: “Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será

denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E.
Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008

do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

“Obrigação de fazer Crédito rotativo Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não

*se confunde com a taxa nominal de juros aplicada
Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão
afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento.
Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível
1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique
Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado;
Julg.: 03/07/2023, g.n.).*

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE
PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando os honorários
advocatícios devidos pelo apelante para R\$ 3.800,00, nos termos
do artigo 85, § 11º do CPC, observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator